TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AUDITORIA

PARECER	:	PAR-AUDITORIA-602/2012
PROCESSO TC/MS	:	TC/3543/2011
PROTOCOLO	:	1033040
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇAO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇAO BASICA E DE VALORIZAÇAO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE ITAPORA
RESPONSÁVEL	:	DENISE PACCO
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	GERENTE DE EDUCAÇÃO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL DE 2010
RELATOR	:	WALDIR NEVES BARBOSA

I – PREÂMBULO

1 – Trata este processo da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO** exercida no **FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) DE ITAPORÃ - MS**, inerente ao exercício financeiro de **2010,** de responsabilidade da gestora Sra. **DENIZE PACCO** conforme se vê às ff. 07 e 87-TC, não pertencente a Ordenação de Despesas ao Sr. MARCOS ANTONIO PACCO conforme informação na "Capa" dos autos , tendo este Senhor apenas promovido a remessa à este Tribunal para julgamento de conformidade com o disposto no **inciso II** do **art. 37** da Lei Complementar Estadual nº 048/1990 – LOTCEMS, atualmente **Inciso II** do **art. 21** da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

2 – O processo é trazido à consideração desta Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **inciso III** do **art. 17** da LCE nº 160/2012 regulamentado pela **Portaria TC/MS nº 2 de 08.03.2012.**

3 – Inicialmente a predita Prestação de Contas Anuais foi analisada pela Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo, oportunidade que constatou **irregularidades**, emitindo assim em caráter preliminar a Análise Processual às ff. 96/98-TC.

4 – Em cumprimento do princípio do contraditório e ampla defesa, que dispõe o **inciso LV** do **art. 5º** da Constituição Federal, o Ordenador de Despesas foi notificado por meio do Ofício à f. 100-TC, oportunidade em que apresentou justificativas instruídas de documentos segundo às ff. 102/127-TC.

5 – A Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo, analisou as justificativas e os documentos apresentados pelo Ordenador de Despesas, ocasião que

constatou o saneamento das **irregularidades** diligenciadas, emitindo por derradeiro a Análise Conclusiva às ff. 128/137-TC, manifestando-se da seguinte forma:

> "**V – RELATÓRIO**
>
> Procedida a reanálise do Balanço Geral do exercício de 2010, do FUNDEB de Itaporã, verificamos que todas as documentações solicitadas anteriormente foram encaminhadas, sanando as irregularidades encontradas na análise anterior, ressalvando o item 1 do **RELATÓRIO (f.TC/MS 97),** referente ao Cargo de Presidente do FUNDEB, verificamos que através das documentações pessoal da Srª DENISE PACCO VELOZO, e declaração confirmando a existência de parentesco entre ambos, que contraria o cumprimento do disposto na Lei Federal nº 11.494/2007, em seu artigo 24, § 5º, inciso I.
>
> § 5o São impedidos de integrar os conselhos a que se refere o caput deste artigo:
>
> I - cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até 3o (terceiro) grau, do Presidente e do Vice-Presidente da República, dos Ministros de Estado, do Governador e do Vice-Governador, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos Secretários Estaduais, Distritais ou Municipais;
>
> VI – CONCLUSÃO
> Face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação de Itaporã FUNDEB, referente ao exercício financeiro de 2010, oferece condições favoráveis para obter aprovação com ressalva do acima mencionado no item V – do RELATÓRIO, no entanto a presente análise não resguarda a ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas."

É o relatório.

II – EXAME DE AUDITORIA

6 – É entendimento desta Auditoria que antes de informar as suas constatações em relação aos documentos dos autos, se faz necessário apresentar considerações a respeito da "fundamentação" da Equipe Técnica da diligente Inspetoria que subsidia "a aprovação com ressalva" destas Contas, que é baseada no fato de que a "Irmã" do Prefeito Municipal não poderia estar a frente da Presidência do Conselho do FUNDEB, o que está comprovado através dos documentos às ff. 103/105-TC, entretanto, esta situação já está resolvida como pode ser visto no Decreto nº 097/2011 às ff. 112/114-TC, datado de

30.08.11, portanto, antes da entrega dos documentos relativos à Notificação de f. 100-TC, de modo que a Administração Pública Municipal adotou medidas de correção na composição do Conselho antes mesmo que este Tribunal de Contas tivesse efetuada a comunicação da irregularidade, e, ainda, pelo fato de que a "irmã" do Prefeito Municipal não "assinou" a Ata do Conselho à f. 77-TC quando da aprovação por parte deste, de modo que não se vislumbra nenhum vicio em relação a "declaração" expressa do Conselho em relação a 2010, sendo que os documentos de ff. 73 e 74-TC são relativos a 2009, e os de ff. 66 e 67-TC, são meramente descritivos não estando ali nenhuma decisão a respeito das Contas do Fundeb.

6.1 – Por outro lado devemos relembrar que às Contas em exame se compõem de documentos contábeis, esses examinados com objetivo de se saber se a gestão aplicada a este tipo de recurso vinculado atendeu sua normatização, e de documentos que complementam as informações contábeis de ordem orçamentária, financeira e patrimonial, que objetivam demonstrar que a aplicação se deu em respeito aos preceitos legais vigentes, porém esses não tem o suporte de exame que possa prejudicar os registros contábeis declarados nos Anexos e Demonstrativos exigidos pela Lei 4.320-64 e demais regulamentações, portanto, no caso em apreciação, a impropriedade existente no grau de parentesco na composição do Conselho de Acompanhamento do FUNDEB, que aprovou a aplicação dos recursos no ano de 2010, venha promover uma condição de "ressalva" nas Contas apresentadas que estão formuladas e executadas de acordo com as normas vigentes para a execução da Receita e Despesa Pública, reconhecida pela própria Inspetoria estarem em condições de "obter aprovação", entendimento este que deve prevalecer para as presentes Contas.

7 - Esta Auditoria examinou a Prestação de Contas Anuais em pauta, na forma da vigente ordem constitucional e legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública oportunidade que constatou na sua avaliação o seguinte:

7.1 – CALENDÁRIO DAS OBRIGAÇÕES

7.1.1 – A Prestação de Contas Anuais foi remetida **tempestivamente** a este Tribunal, conforme se constata na etiqueta de protocolização estampada na capa do processo, atendendo o disposto na **alínea "f"** do **inciso VI** do **art. 1º** da Instrução Normativa nº 01/1995 – TCEMS, vigente à época;

7.2 – INSTRUÇÃO PROCESSUAL

7.2.1 – De acordo com o processo a Prestação de Contas Anuais está instruída das peças exigidas no **item 2.0** do **Anexo III** do Manual das Peças Obrigatórias, aprovado pela INTCEMS nº 01/1995 e suas respectivas alterações, vigentes à época;

7.3 – CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS

7.3.1 – De acordo com a Análise Conclusiva às ff. 128/137-TC a Lei Municipal n° 2101/09 – LOA autorizou créditos orçamentários para o Fundo na ordem de R$ 2.728 000,00;

7.3.2 – Os créditos adicionais autorizados para o Fundo na ordem de R$ 570.200,00 com suplementações e redução de dotações próprias conforme f. 118 a 127-TC, não aumentaram as autorizações de Despesas e estão de acordo com a classificação econômica da despesa que dispõe a Lei Federal nº 4.320/1964, bem como com a Portaria Interministerial nº 163/2001 do MF e MPOG, conforme visto no Anexo às ff. 36 e 37-TC (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada);

7.3.3 – Os créditos adicionais revelam movimentações no montante de R$ 570.200,00, mediante Decretos do Prefeito Municipal que se encontram às ff. 119/127-TC, e suas alterações foram processadas de forma regular com suas autorizações e respectivas fontes de recursos guardando conformidade com os incisos I a III do **§** 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964,

7.4 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA

7.4.1 – De acordo com o Anexo à f. 33-TC (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada) foi previsto receita para o Fundo na ordem de R$ 2.728.000,00 e arrecadado R$ 2.476.813,30, cuja previsão e realização se deram em atenção com o disposto na Lei Federal nº 4.320/1964, bem como com a Portaria Interministerial nº 163/2001 do MF e do MPOG;

7.5 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA

7.5.1 – Do total da despesa autorizada no montante de R$ 2.728.000,00 o Fundo executou empenhos de despesas na ordem de R$ 2.404.979,62, que pelo visto no Anexo à f. 36 e 37-TC (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada) sua fixação e realização se deram em atenção com o disposto na Lei Federal nº 4.320/1964, bem como com a Portaria nº 42/1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163/2001 do MF e do MPOG;

7.6 – MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

7.6.1 – O Anexo à f. 41-TC (Balanço Financeiro) revela que o Fundo não recebeu Transferências Financeiras do Tesouro Municipal, e os recursos juntamente com as receitas orçamentárias diretamente arrecadadas foram movimentados em instituições financeiras oficiais, conforme visto às ff. 44, 46 a 48-TC, atendendo o disposto no **§ 3º** do **art. 164** da Constituição Federal;

7.7 – LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

7.7.1 – Conforme revela o Anexo à f. 50-TC (Balanço Patrimonial), as contas do Fundo apresentam Superávit Financeiro de R$ 54.369,58, apurado pela diferença entre o Ativo e Passivo Financeiro, objetivando atender o disposto no **§ 1°** do **art. 1º** da Lei Complementar Federal nº 101/2000 - LRF;

7.7.2 – Conforme disposto na **alínea "f"** do **art. 1º** da Instrução Normativa TCE/MS nº 012/1999 e do ***caput*** do **art. 48** da LCF nº 101/2000 – LRF, vigentes à época, há transparência e há publicidade da Prestação de Contas Anuais de Gestão, assegurada mediante a publicação dos Balanços exigidos, conforme visto às ff. 80 a 83-TC;

7.8 – OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

7.8.1 – Cumprimento do **inciso XII** do **art. 60** do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e do ***caput*** do **art. 22** da Lei Federal nº 11.494/2007**,** por ter destinado mais de 60% (sessenta inteiros por cento) dos recursos do

FUNDEB ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício, conforme visto no Anexo às ff. 36/37(Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), que está revelado pela diligente Inspetoria à f. 132-TC que o valor aplicado atinge um percentual de gastos de 66,29% (sessenta e nove inteiros e vinte nove décimos por cento).

7.9 – OBRIGAÇÕES LEGAIS - LEI FEDERAL 11.494/2007

7.9.1 – Cumprimento do **§ 1º** do **art. 21,** conforme visto no Anexo à f. 21-TC (Programa de Trabalho), por ter aplicado os recursos do FUNDEB nas modalidades prioritárias no âmbito do Município, isto é, **ENSINO FUNDAMENTAL** e **EDUCAÇÃO INFANTIL**;

7.9.2 – Cumprimento do **inciso I** do **art. 23,** por não financiar despesas não consideradas como de **MANUTENÇÃO** e **DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA**, conforme se constata no Anexo à f. 21-TC (Programa de Trabalho);

7.9.3 – Cumprimento do **inciso II** do **art. 23,** de acordo Anexo às ff. 52-TC (Demonstração das Variações Patrimoniais), por não constar operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelo FUNDEB para o financiamento de projetos, ações ou programas considerados como ação de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica;

7.9.4 – Cumprimento do **caput** do **art. 24,** por apresentar a legislação específica de criação do Conselho do FUNDEB, visando o acompanhamento e controle social sobre a distribuição, a transparência e a aplicação dos recursos do FUNDEB, conforme visto às ff. 106/114-TC;

7.9.5 – Cumprimento do **Parágrafo único** do **art. 27**, por constar o parecer conclusivo por parte do Conselho Responsável acerca da aplicação dos recursos do FUNDEB demonstrados nesta Prestação de Contas, conforme visto à f. 44-TC;

7.10 – REGISTROS CONTÁBEIS

7.8.1 – O Balanço Orçamentário à f. 39-TC; o Balanço Financeiro à f. 41-TC; o Balanço Patrimonial à f. 50-TC e a Demonstração das Variações Patrimoniais à f. 52-TC estão elaborados de acordo com os **arts. 102** a **105** da Lei Federal nº 4.320/1964, existindo consistência dentre os seus valores contábeis e NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR nos seus respectivos registros.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

8 – Diante do exposto neste Parecer e considerando tudo que consta do processo ficou constatado que a Ordenadora de Despesas foi diligente em sua gestão pública representada nesta Prestação de Contas Anuais de Gestão em exame ao cumprir a vigente ordem legal, conforme visto no **item 7 da Parte II EXAME DE AUDITORIA** deste Parecer, razão pela qual esta Auditoria **opina** de forma conclusiva que o Tribunal Pleno com fundamento no que reza o **inciso II** do **art. 21 c**/c o **Inciso I** do **art. 59**, ambos da LCE n° 160/2012, **julgue** estas Contas **considerando-as** como:

8.1 – REGULARES a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO** do **FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) DE ITAPORÃ - MS**, inerente ao exercício financeiro de **2010**, de responsabilidade da gestora Sra. **DENIZE PACCO.**

9 – O Parecer ora exarado foi fundamentado no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 04 de Maio de 2012.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS